



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEDES), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 A 21/06/2012) E ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 A 31/12/2012); PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9.450)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEMAM), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS E ANTÔNIO JÁCOME FILHO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SECRETARIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PRIMEIRO E REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PRESTADAS PELOS RETROMENCIONADOS GESTORES – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO E IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, APLICANDO-LHE MULTA PESSOAL – IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 36/2012, RATIFICADA PELA EX-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, APLICANDO-SE MULTA PESSOAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.256 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS e FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/21 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os ordenadores de despesas foram os **Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012) e ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012)**;
2. O Fundo Municipal de Assistência Social foi instituído pela Lei Municipal n.º 8.059/1996, como de caráter permanente e com orçamento e contabilidade próprios, constituindo-se em instrumento de captação e aplicação de recursos e tem como objetivo geral proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social do Município de João Pessoa;
3. O Balanço Orçamentário, do FMAS, apresenta déficit no valor de **R\$ 805.937,11** e o Balanço Patrimonial superávit financeiro no montante de **R\$ 255.776,29**.
4. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado pela Lei Municipal n.º 11.407/08 que o estabeleceu como de caráter permanente, com

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 29 e 167.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 2/8

- orçamento e contabilidade próprios, constituindo-se em instrumento captador e aplicador de recursos, sendo administrado em conformidade com o plano de ação e aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente;
5. O Balanço Orçamentário, do FMDCA, apresenta déficit no valor de **R\$ 237.861,84** e o Balanço Patrimonial superávit financeiro no montante de **R\$ 397.336,85**.
 6. A responsabilidade dos Fundos em epígrafe (respectivamente, Processos TC n.º 05319/13 e 05321/13) é atribuída aos gestores retroindicados;
 7. A despesa empenhada importou em **R\$ 29.989.287,33**, representando **82,67%** do fixado no orçamento (R\$ 31.882.761,00);
 8. Foram realizados **22 (vinte e dois)** processos licitatórios relacionados ao Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício em análise, somando o valor global de **R\$ 3.835.026,50**. No que se refere à SEDES, não há como distinguir os a ela destinados exclusivamente, uma vez que a maioria dos certames foram realizados pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa e, quanto ao FMDCA, não foi realizada nenhuma licitação;
 9. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 798.483,17**, correspondendo a **3,75%** da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC n.º 06/2003;
 10. Não foi realizada diligência *in loco* nem houve denúncias relativas a fatos no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS:

1. Realização de despesas sem o procedimento licitatório no valor de **R\$ 67.998,93**;
2. Gasto elevado com contratados, representando **73,16%** da despesa de pessoal da SEDES, indicando burla ao concurso público;
3. Irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n.º 036/2012 e contratação da empresa Qualichef Alimentos Ltda em razão de: a) indícios favorecimento à empresa contratada, b) inexistência da motivação de emergência, e c) ausência de documentação necessária à devida instrução do processo.

Sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO:

1. Realização de despesas sem o procedimento licitatório, no valor de **R\$ 154.556,55**;
2. Ausência de controle e conhecimento pela SEDES do quantitativo de pessoal;
3. Gasto elevado com contratados, representando **73,16%** da despesa de pessoal da SEDES, indicando burla ao concurso público;
4. Não cadastramento da Folha de Pagamentos dos Contratados vinculados ao FMAS no SAGRES, no valor de **R\$ 3.794.487,66**;
5. Saldo de disponibilidades do FMAS não comprovado, no valor de **R\$ 9.504,60**;
6. Erros na inserção de dados (ordenador de despesa) no SAGRES.

Ademais, indicou como de responsabilidade da ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, **Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO**, a irregularidade relativa a pechas no processo de Dispensa de Licitação n.º 036/2012 e contratação da empresa Qualichef Alimentos Ltda em razão de: a) indícios favorecimento à empresa contratada, b) inexistência da motivação de emergência, e c) ausência de documentação necessária à devida instrução do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 3/8

Citados, os responsáveis, **Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO JÁCOME FILHO**, após concessão de prorrogação de prazo, apresentaram defesas de fls. 169/249 e 252/514. Também foi citada a **Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO**, apresentando sua defesa, através de sua Procuradora, **ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES (ADVOGADA OAB/PB N.º 14.143)²** de fls. 34/163. A Auditoria analisou toda a documentação e concluiu, às fls. 519/544, por **MANTER** todas as irregularidades noticiadas:

Solicitada a prévia oitiva ministerial (fls. 546/552), o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da **Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa (SEDES)**, referente ao exercício de 2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores **Laureci Siqueira dos Santos, Antônio Jacome Filho e Rosa de Fátima Gondim (Ex-Secretária de Administração)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação n.º 036/2012, realizada na gestão do Sr. **Laureci Siqueira dos Santos (SEDES) e Rosa de Fátima Gondim (ex-secretária de administração)**;
4. **REMESSA** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público comum para análise de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII da Lei 8429/92);
5. **ASSINAÇÃO** de prazo de 30 dias para que o Sr. **Antônio Jacome Filho comprove o saldo existente em favor do FMAS ao término de sua gestão, sob pena de imputação de débito** (Banco do Brasil, Conta Corrente 11121-x, agência n.º 1618, Valor: R\$ 9.504,60);
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da SEDES-JP-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

Sob a responsabilidade do Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS:

1. Em relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório, no valor de **R\$ 67.998,93**, referente à aquisição de material de copa/cozinha, material de construção, material de expediente e elétrico, além de aluguel de imóveis, além da baixa representatividade dos gastos (**0,23%**) em relação à despesa total empenhada no órgão (**R\$ 29.989.287,33**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da Secretaria em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada;
2. Não obstante ter sido atribuída ao **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS** a responsabilidade pelas irregularidades noticiadas no procedimento de **Dispensa de Licitação n.º 36/2012**, referente à contratação da empresa Qualichef Alimentos

² Instrumento procuratório às fls. 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ltda, em razão de *indícios de favorecimento à empresa contratada e inexistência da motivação de emergência*, mas equivocadamente tal entendimento, haja vista o já esposado no item precedente, inclusive porque houve chamamento ao caderno processual da autoridade homologadora, **Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO**, ex-Secretária da Administração do Município de João Pessoa, com conseqüente apresentação de defesa (fls. 34/163), devendo o sancionamento com **aplicação de multa**, por tais constatações, recair a esta, não havendo o que se falar em irregularidade sob a responsabilidade do gestor inicialmente indicado;

3. Quanto ao gasto elevado com contratados, representando **73,16%** da despesa de pessoal da SEDES, indicando burla ao concurso público, comungando com o posicionamento do *Parquet*, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para a Secretaria em apreço é do Prefeito Municipal, cabendo **recomendação** à atual administração da Secretaria em apreço no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal da existência da problemática, com vistas a que este adote as providências necessárias para saneamento da matéria, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

Sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO:

1. Da mesma forma como se deu para o ex-gestor, Senhor **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS**, quanto à realização de despesas sem o procedimento licitatório, no valor de **R\$ 154.556,55**, referente à aquisição de eletrodomésticos, de gêneros alimentícios, material de expediente e elétrico, material gráfico, uniformes, aluguel de imóveis, serviços elétricos e de limpeza e manutenção, além da baixa representatividade dos gastos (**0,51%**) em relação à despesa total empenhada no órgão (**R\$ 29.989.287,33**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da Secretaria em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada;
2. Da mesma forma como se deu para o ex-gestor, Senhor **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS**, referente ao gasto elevado com contratados, representando **73,16%** da despesa de pessoal da SEDES, indicando burla ao concurso público, comungando com o posicionamento do *Parquet*, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para a Secretaria em apreço é do Prefeito Municipal, cabendo apenas **recomendação** à atual administração da Secretaria em apreço no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal da existência da problemática, com vistas a que este adote as providências necessárias para saneamento da matéria, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Quanto às irregularidades relativas à ausência de controle e conhecimento pela SEDES do quantitativo de pessoal, a erros na inserção de dados, em relação à informação de ordenador de despesa no SAGRES, bem como ao não cadastramento da Folha de Pagamentos dos Contratados vinculados ao FMAS no SAGRES, no valor de **R\$ 3.794.487,66**, cabe **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar ao controle dos gastos efetuados, incluindo-se, neste aspecto, o panorama do quadro de pessoal do órgão, com vistas a estar suficientemente comprovados, além de melhor atentar às regras de inserção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 5/8

dados no SAGRES, proporcionando ao controle externo às condições necessárias para cumprimento do seu papel institucional;

4. Por fim, dada a não apresentação de documentação e/ou justificativas plausíveis, permanece a pecha relativa ao saldo não comprovado, em 31/12/2012, da conta corrente n.º 11.121-X, agência n.º 1618, do Banco do Brasil, denominada, segundo o SAGRES, "PMJP BPC NA ESCOLA", do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$ 9.504,60**, devendo tal quantia ser reposta aos cofres públicos municipais, com recursos das próprias expensas do gestor, Senhor **ANTÔNIO JÁCOME FILHO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa**, de responsabilidade dos **Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012) e ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012)**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 1.000,00 (dois mil reais) ou 21,81 UFR/PB**, em virtude de ter concorrido para gastos elevados com contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA**, de responsabilidade dos **Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012) e ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012)**;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, de responsabilidade do **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012)**;
6. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, de responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012)**;
7. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 9.504,60**, referente ao saldo não comprovado, em 31/12/2012, da conta corrente n.º 11.121-X, agência n.º 1618, do Banco do Brasil, denominada, segundo o SAGRES, "PMJP BPC NA ESCOLA", do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria em apreço, pelo **Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
8. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 43,61 UFR/PB**, em virtude de saldo bancário não comprovado, bem como por ter concorrido para gastos elevados com contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 6/8

9. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
10. **JULGUEM IRREGULAR** a **Dispensa de Licitação n.º 36/2012**, no valor global de **R\$ 472.875,00 (Documento TC n.º 29357/13)**, referente a fornecimento e distribuição de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) refeições diárias destinadas ao Restaurante Popular, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
11. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,81 UFR/PB**, em virtude de irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação n.º 36/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
12. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15647/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa**, de responsabilidade dos Senhores **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012)** e **ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012)**;
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 1.000,00 (dois mil reais) ou 21,81 UFR/PB**, em virtude de ter concorrido para gastos elevados com contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR REGULARES** as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, de responsabilidade dos Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012) e ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012);
5. **JULGAR REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade do Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012);
6. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012);
7. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 9.504,60, referente ao saldo não comprovado, em 31/12/2012, da conta corrente n.º 11.121-X, agência n.º 1618, do Banco do Brasil, denominada, segundo o SAGRES, “PMJP BPC NA ESCOLA”, do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria em apreço, pelo Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO, no prazo de 60 (sessenta) dias;
8. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 43,61 UFR/PB, em virtude de saldo bancário não comprovado, bem como por ter concorrido para gastos elevados com contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
9. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
10. **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa de Licitação n.º 36/2012, no valor global de R\$ 472.875,00 (Documento TC n.º 29357/13), referente a fornecimento e distribuição de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) refeições diárias destinadas ao Restaurante Popular, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
11. **APLICAR multa pessoal** a Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,81 UFR/PB, em virtude de irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação n.º 36/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 8/8

12. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

rkrol

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 07:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO